

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:
sh-servicoshospitalares@hotmail.com

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 Processo
Administrativo nº 02.19.00.0987/2025**

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

RECORRIDA:

S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME
CNPJ: 10.778.951/0001-40

RECORRENTE:

M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 34.688.990/0001-14

I – DAS PRELIMINARES

As presentes contrarrazões são tempestivas e cabíveis, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecidas e regularmente processadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a habilitação e classificação da empresa recorrida, alegando, em síntese:

- Suposta inexecuibilidade da proposta apresentada;
- Ausência de assinatura na proposta readequada;
- Ausência de comprovação de vínculo do responsável técnico e da declaração de anuência.

Todavia, nenhuma das alegações merece prosperar, conforme demonstrado a seguir.

III – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta a suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida com desconto de aproximadamente 36,49% que indicaria inexecuibilidade da proposta com base exclusivamente no percentual de desconto ofertado.

Entretanto, tal alegação contraria expressamente as disposições do próprio edital, que assim estabelece:

- Item 7.8: considera-se apenas indício de inexecuibilidade propostas inferiores a 50% do valor estimado;

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

- Item 7.9: a inexequibilidade somente pode ser reconhecida após diligência, que comprove:
 - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
 - E a inexistência de condições que justifiquem a oferta.

Dessa forma, resta evidente que:

- O percentual de desconto, por si só, não caracteriza inexequibilidade automática;
- Trata-se, no máximo, de um indício, que depende de apuração concreta;
- A declaração de inexequibilidade exige prova objetiva, e não mera presunção.

No caso em análise:

- A recorrente não apresentou qualquer prova de que a proposta da recorrida seja inviável;
- Não demonstrou que os custos superam o valor ofertado;
- Limitou-se a alegações genéricas baseadas no percentual de desconto.

Ademais, conforme previsto no edital, caberia à Administração, caso entendesse necessário, instaurar diligência específica para aferição da exequibilidade, o que não implica, por si só, irregularidade da proposta.

Importante destacar ainda que:

- O desconto ofertado pela recorrida não atinge o patamar inferior a 50% do valor estimado, não configurando sequer o indício objetivo previsto no edital;
- A proposta permanece dentro de parâmetros compatíveis com a competitividade do certame.

Portanto, a alegação da recorrente não encontra respaldo nem na legislação, nem no edital, devendo ser integralmente rejeitada.

IV – DA VALIDADE DA PROPOSTA READEQUADA (AUSÊNCIA DE ASSINATURA)

A recorrente alega invalidade da proposta readequada por ausência de assinatura.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque:

- A proposta foi apresentada por meio de sistema eletrônico oficial, com identificação inequívoca do licitante;
- O envio pelo sistema já garante autenticidade, integridade e autoria do documento;
- Trata-se, quando muito, de falha formal sanável, que não compromete o conteúdo da proposta.

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:

sh-servicoshospitalares@hotmail.com

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que formalidades não essenciais não podem ensejar desclassificação, sob pena de violação ao princípio do formalismo moderado.

V – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente afirma que não houve comprovação de vínculo do responsável técnico.

Entretanto, tal alegação também não procede.

Inicialmente, cumpre esclarecer que:

- A exigência de declaração de anuência prevista no edital não se configura como requisito de habilitação, mas sim condição a ser observada na fase de contratação;
- Portanto, sua ausência não pode ensejar inabilitação na fase de habilitação.

Além disso:

- A indicação do responsável técnico foi devidamente realizada;
- A comprovação de vínculo pode ser formalizada no momento da contratação, conforme entendimento consolidado na prática administrativa.

Adotar entendimento diverso implicaria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade do certame.

VI – DA REGULARIDADE DO CERTAME

O procedimento conduzido pelo Pregoeiro observou integralmente:

- O princípio da legalidade;
- O julgamento objetivo;
- A busca da proposta mais vantajosa;
- O formalismo moderado.

Não há qualquer vício capaz de macular o resultado do certame.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa M M AZEVEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40 E-mail:
sh-servicoshospitalares@hotmail.com

3. A manutenção da classificação e habilitação da empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME;
4. O regular prosseguimento do certame.

Diante do exposto, pede o acolhimento do presente pedido.

Imperatriz/MA, 24 de março de 2026.

S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME CNPJ:
10.778.951/0001-40